



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPÚBLICA**

Ofício n.º 424/XIII/1.ª – CACDLG /2017

Data: 10-05-2017

NU: 575082

ASSUNTO: Parecer da Proposta de Lei n.º 71/XIII/1.ª (GOV).

Para os devidos efeitos, junto se envia parecer relativo a Proposta de Lei n.º 71/XIII/2.ª (GOV) - "Aprova o Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo e transpõe o capítulo III da Diretiva (UE) n.º 2015/849", tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, verificando-se a ausência do PEV, na reunião de 10 de maio de 2017 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Bacelar de Vasconcelos)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS,
LIBERDADES E GARANTIAS

PARECER

PROPOSTA DE LEI N.º 71/XIII/2.ª (GOV) – APROVA O REGIME JURÍDICO DO REGISTO CENTRAL DO BENEFICIÁRIO EFETIVO E TRANSPÕE O CAPÍTULO III DA DIRETIVA (UE) N.º 2015/849

PARTE I - CONSIDERANDOS

I. a) Nota introdutória

O Governo tomou a iniciativa de apresentar, em 11 de abril de 2017, a **Proposta de Lei n.º 71/XIII/2.ª** – “*Aprova o Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo e transpõe o capítulo III da Diretiva (UE) n.º 2015/849*”.

Esta apresentação foi efetuada nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124.º desse mesmo Regimento.

Por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, datado de 13 de abril de 2017, a iniciativa vertente baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para emissão do respetivo parecer. Esta iniciativa encontra-se em conexão com a 5.ª Comissão.

A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias solicitou, em 19 de abril de 2017, a emissão de parecer ao Conselho Superior da Magistratura, ao Conselho Superior do Ministério Público, à Ordem dos Advogados, à Ordem dos Contabilistas Certificados, à Ordem dos Notários, à Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, e à Comissão Nacional de Proteção de Dados.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Foi promovida, em 24 de abril de 2017, a audição dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas.

A discussão na generalidade desta iniciativa já se encontra agendada para o Plenário do próximo dia 11 de maio de 2017.

I b) Do objeto, conteúdo e motivação da iniciativa

A presente iniciativa visa proceder à transposição para a ordem jurídica interna do capítulo III (composto pelos artigos 30.º e 31.º) da Diretiva (UE) n.º 2015/849, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, bem como aprovar o Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo (RCBE), previsto no artigo 34.º da lei que vier a resultar da Proposta de Lei n.º 72/XIII/2.ª (GOV) - «*Estabelece medidas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, transpondo a Diretiva (UE) n.º 2015/849 e executando o Regulamento (UE) n.º 2015/847*» - cfr- artigo 1.º, n.º 1, da Proposta de Lei.

Trata-se de uma iniciativa que integra o pacote de providências legislativas propostas pelo Governo à Assembleia da República com vista a dar cumprimento às recomendações do Grupo de Ação Financeira (GAFI) no que respeita ao combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo.

O **Registo Central do Beneficiário Efetivo** (RCBE) é regulado no anexo à Proposta de Lei (cfr. artigo 2.º), dele se destacando o seguinte:

- O RCBE é constituído por uma base de dados, com informação suficiente, exata e atual sobre a pessoa ou as pessoas singulares que, ainda que de forma indireta ou através de terceiro, detêm a propriedade ou o controlo efetivo das entidades a ele sujeitas – artigo 1.º do anexo;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- A entidade gestora do RCBE é o Instituto dos Registos e do Notariado, I. P. (IRN, I. P.) – artigo 2.º do anexo;
- Estão sujeitos ao RCBE as associações, cooperativas, fundações, sociedades civis e comerciais, bem como quaisquer outros entes coletivos personalizados, sujeitos ao direito português ou ao direito estrangeiro, que exerçam atividade ou pratiquem ato ou negócio jurídico em território nacional que determine a obtenção de um número de identificação fiscal (NIF) em Portugal; as representações de pessoas coletivas internacionais ou de direito estrangeiro que exerçam atividade em Portugal; outras entidades que, prosseguindo objetivos próprios e atividades diferenciadas das dos seus associados, não sejam dotadas de personalidade jurídica; os instrumentos de gestão fiduciária registados na Zona Franca da Madeira («trusts»); as sucursais financeiras exteriores registadas na Zona Franca da Madeira, bem como os fundos fiduciários e os outros centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica com uma estrutura ou funções similares, sempre que se verifique uma das circunstâncias previstas no n.º 2 do artigo 3.º do anexo;
- Há um conjunto de entidades excluídas do âmbito de aplicação deste regime, nomeadamente as missões diplomáticas e consulares, bem como os organismos internacionais de natureza pública reconhecidos ao abrigo de convénio internacional de que o Estado Português seja parte, instituídos ou com acordo sede em Portugal; os serviços e as entidades dos subsectores da administração central, regional ou local do Estado; as entidades administrativas independentes, designadamente, as que têm funções de regulação da atividade económica dos setores privado, público e cooperativo, abrangidas pela Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto, bem como as que funcionam junto da Assembleia da República; o Banco de Portugal e a Entidade Reguladora para a Comunicação Social – artigo 4.º do anexo;
- Constitui dever das entidades obrigadas declarar, nos momentos previstos e com a periodicidade fixada neste regime, informação suficiente, exata e atual sobre os seus beneficiários efetivos, todas as circunstâncias indiciadoras dessa qualidade e a informação sobre o interesse económico nelas detido – artigo 5.º do anexo;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- A declaração do beneficiário efetivo é nomeadamente feita pelos membros dos órgãos de administração das sociedades ou as pessoas que desempenhem funções equivalentes noutras pessoas coletivas, podendo ainda ser efetuada por advogados, notários e solicitadores e contabilistas certificados – cfr. artigos 6.º e 7.º do anexo;
- O conteúdo da declaração, bem como os dados recolhidos na declaração encontram-se previstos nos artigos 8.º e 9.º do anexo, sendo que, quanto a fundos fiduciários ou a centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica, a declaração deve conter os elementos especiais constantes do artigo 10.º do anexo;
- A obrigação declarativa é cumprida através do preenchimento e submissão de um formulário eletrónico ou, em alternativa, pode ser efetuada num serviço de registo, mediante o preenchimento eletrónico assistido, conjuntamente com o pedido de registo comercial ou de inscrição de qualquer facto no Fichero Central de Pessoas Coletivas – artigo 12.º do anexo;
- A declaração inicial do beneficiário efetivo é sempre efetuada com o registo de constituição da sociedade ou com a primeira inscrição no Fichero Central de Pessoas Coletivas, consoante se trate ou não de entidade sujeita a registo comercial, havendo regras próprias sobre o momento da declaração inicial quanto a fundos fiduciários ou a centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica – artigos 13.º e 14.º do anexo;
- A informação constante no RCBE deve ser atualizada no mais curto prazo possível, sem nunca exceder 30 dias, contados a partir da data do facto que determina a alteração, sendo que, sempre que possível, a informação respeitante à entidade pode ser atualizada mediante comunicação automática a partir das bases de dados da Administração Pública e sendo que, no momento da extinção, dissolução ou cessação, de facto ou de direito, da entidade deve ser cumprido o dever de declaração de todas as alterações ocorridas quanto aos respetivos beneficiários efetivos – artigo 15.º do anexo;
- A confirmação da exatidão, suficiência e atualidade da informação sobre o beneficiário efetivo é feita através de declaração anual, até ao dia 15 do mês de julho, sendo que, as entidades que devam apresentar a Informação Empresarial Simplificada efetuam a



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

declaração anual a que se refere o número anterior juntamente com aquela – artigo 16.º do anexo;

- Considera-se como data da realização da declaração inicial, da declaração de confirmação anual ou da declaração de alterações, a data da respetiva submissão por via eletrónica – artigo 17.º do anexo;
- A declaração apenas se considera validamente prestada quando respeite a entidade sujeita ao RCBE e contenha todos os dados de preenchimento obrigatório – artigo 18.º do anexo;
- A declaração do beneficiário efetivo é refletida no RCBE por transmissão eletrónica de dados, de acordo com a informação prestada no formulário, desde que tenha sido prestada por pessoa com legitimidade, sendo que a conclusão do procedimento é comunicada por correio eletrónico ao declarante e à entidade, desde que para o efeito tenha sido indicado um endereço válido – artigo 19.º do anexo;
- No que respeita ao acesso à informação, consagra-se um nível de acesso público aos elementos essenciais respeitantes aos beneficiários efetivos, um nível de acesso intermédio para as entidades obrigadas e um nível de acesso máximo às autoridades judiciárias, policiais¹ e setoriais², e à Autoridade Tributária – artigos 20.º a 22.º do anexo;
- Consagram-se restrições especiais de acesso à informação sobre o beneficiário efetivo no artigo 23.º do anexo;
- Do RCBE podem ser extraídas certidões e informações – artigo 24.º do anexo;
- As autoridades judiciárias, autoridades policiais, autoridades setoriais e a Autoridade Tributária facultam, em tempo útil e sem quaisquer custos associados, a informação

¹ Considerando-se como tal os órgãos de polícia criminal competentes para a investigação dos crimes de branqueamento e de financiamento do terrorismo, nos termos da lei, bem como para a investigação dos respetivos crimes subjacentes – cfr. artigo 2.º, n.º 1 alínea e), da PPL 72/XIII/2 (GOV).

² Considerando-se como tal a Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, o Banco de Portugal, a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, a Inspeção-Geral de Finanças, a Inspeção-Geral do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, o Serviço de Regulação e Inspeção de Jogos do Turismo de Portugal, I. P., o Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, I. P., e a Autoridade de Segurança Alimentar e Económica – cfr. artigo 2.º, n.º 1 alínea f), da PPL 72/XIII/2 (GOV).



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

pertinente existente no RCBE às entidades que exerçam competências idênticas em outros Estados-Membros da União Europeia – artigo 25.º do anexo;

- A retificação da informação pode ser efetuada por iniciativa do serviço competente para o RCBE quando se detete desconformidade entre o registo e a declaração, ou quando seja solicitada pelo declarante, com fundamento em erro na declaração, bem como pode ser efetuada com base em decisão judicial transitada em julgado – artigo 26.º do anexo;
- A omissão, a inexatidão, a desconformidade ou a desatualização da informação constante do RCBE deve ser comunicada ao serviço competente para o RCBE por qualquer dos interessados previstos no artigo 27.º do anexo;
- A base de dados do RCBE tem por finalidade organizar e manter atualizada a informação relativa à pessoa ou às pessoas singulares que, detêm, ainda que de forma indireta ou através de terceiro, a propriedade ou o controlo efetivo das entidades sujeitas, com vista ao reforço da transparência nas relações comerciais e ao cumprimento dos deveres em matéria de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo – artigo 28.º do anexo;
- O IRN, I. P., é o responsável pelo tratamento da base de dados – artigo 29.º do anexo;
- São objeto de tratamento automatizado os dados pessoais recolhidos na declaração referentes a pessoas singulares – artigo 30.º do anexo;
- O acesso, tratamento e interconexão de dados pessoais está regulado no artigo 31.º do anexo;
- Aos titulares dos dados pessoais constantes no RCBE, incluindo ao beneficiário efetivo, são assegurados os direitos previstos na Lei n.º 67/98, de 26 de outubro (Lei de Proteção de Dados Pessoais) – artigo 32.º do anexo;
- Os responsáveis pelo tratamento de dados pessoais, bem como as pessoas que, no exercício das suas funções, tenham conhecimento dos dados pessoais registados na base de dados do RCBE, ficam obrigados a sigilo profissional, mesmo após o termo das suas funções – artigo 33.º do anexo;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- O artigo 34.º do anexo regula o cancelamento do registo, podendo os dados pessoais ser conservados na base de dados durante 10 anos a contar do cancelamento do registo – artigo 35.º do anexo;
- A informação contida no RCBE pode ser divulgada para fins históricos, científicos ou estatísticos, desde que não possam ser identificáveis as pessoas a que respeita, mediante autorização do presidente do conselho diretivo do IRN, I. P. – artigo 36.º do anexo;
- A comprovação do registo e das respetivas atualizações de beneficiário efetivo pelas entidades constantes no RCBE deve ser exigida em todas as circunstâncias em que a lei obrigue à comprovação da situação tributária regularizada, sendo a mesma concretizada mediante consulta eletrónica ao RCBE – artigo 37.º do anexo;
- Enquanto não se verificar o cumprimento das obrigações declarativas e de retificação, é vedado às respetivas entidades nomeadamente distribuir lucros do exercício ou fazer adiantamentos sobre lucros no decurso do exercício, celebrar contratos de fornecimentos, empreitadas de obras públicas ou aquisição de serviços e bens com o Estado e outras pessoas coletivas públicas, concorrer à concessão de serviços públicos, beneficiar dos apoios de fundos europeus estruturais e de investimento e públicos, e Intervir como parte em qualquer negócio que tenha por objeto a transmissão da propriedade, a título oneroso ou gratuito, ou a constituição, aquisição ou alienação de quaisquer outros direitos reais de gozo ou de garantia sobre quaisquer bens imóveis – artigo 38.º do anexo;
- Para além da responsabilidade criminal em que incorre, nos termos do artigo 348.º-A do Código Penal, quem prestar falsas declarações para efeitos de registo do beneficiário efetivo responde ainda civilmente pelos danos a que der causa – artigo 39.º do anexo;
- Consagra-se a gratuidade do cumprimento da obrigação declarativa dentro do prazo, bem como do acesso à informação pública do RCBE e o acesso a este pelas entidades competentes - artigo 40.º do anexo.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

A Proposta de Lei (PPL) contém um capítulo dedicado a informação sobre o beneficiário efetivo (o Capítulo II), prevendo, em síntese, o seguinte:

- Os documentos que formalizem a constituição de sociedades comerciais devem conter a identificação das pessoas singulares que detêm, ainda que de forma indireta ou através de terceiro, a propriedade das participações sociais ou, por qualquer outra forma, o controlo efetivo da sociedade – cfr. artigo 3.º da PPL;
- As sociedades comerciais devem manter um registo atualizado dos elementos de identificação dos sócios, com discriminação das respetivas participações sociais; das pessoas singulares que detêm, ainda que de forma indireta ou através de terceiro, a propriedade das participações sociais; e de quem, por qualquer forma, detenha o respetivo controlo efetivo, devendo a informação ser suficiente, exata e atual, bem como comunicada às entidades competentes, devendo ser recolhida a informação do representante legal das referidas pessoas - cfr. artigo 4.º da PPL;
- Os sócios são obrigados a informar a sociedade de qualquer alteração dos elementos de identificação, no prazo de 15 dias a contar da data da mesma, podendo a sociedade notificar o sócio para, no prazo máximo de 10 dias, proceder à atualização dos seus elementos de identificação. O incumprimento injustificado do dever de informação pelo sócio, após a notificação da sociedade, permite a amortização das respetivas participações sociais, nos termos previstos no Código das Sociedades Comerciais, designadamente nos seus artigos 232.º e 347.º - cfr. artigo 5.º da PPL;
- O incumprimento pela sociedade do dever de manter um registo atualizado dos elementos de identificação do beneficiário efetivo constitui contraordenação punível com coima de € 1 000 a € 50 000 – cfr. artigo 6.º da PPL;
- O disposto neste capítulo II aplica-se, com as necessárias adaptações, às demais entidades sujeitas ao RCBE – cfr. artigo 7.º da PPL.

Esta iniciativa procede ainda à alteração, no seu Capítulo III, de treze diplomas legais (cfr. artigo 1.º, n.º 2, da PPL), concretamente:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- Ao **Código do Registo Predial**, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 224/84, de 6 de julho (cfr. artigo 8.º da PPL), nos seguintes termos:
 - o É aditada uma nova alínea g) ao n.º 1 do artigo 44.º, passando a constar dos atos notariais, processuais ou outros que contenham factos sujeitos a registo, sempre que esteja em causa o pagamento de uma quantia, a indicação do momento em que tal ocorre e do meio de pagamento utilizado;
 - o É aditado um novo n.º 5 ao artigo 55.º, que regula, para o cumprimento do disposto na nova alínea g) do n.º 1, o que deve ser consignado no instrumento caso o pagamento ocorra antes ou no momento da celebração do ato.

- Ao **Código do Registo Comercial**, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 403/86, de 3 de dezembro (cfr. artigo 9.º da PPL), nos seguintes termos:
 - o Alteração do artigo 10.º, passando a sujeitar a registo o incumprimento da obrigação de declaração de beneficiário efetivo – cfr. nova alínea f), passando a atual f) para alínea g);
 - o Alteração do n.º 2 do artigo 59.º, passando a ser apresentadas para arquivo, relativamente a cada alteração do contrato de sociedade, as versões atualizadas e completas do texto do contrato alterado e da lista dos sócios, com os respetivo dados de identificação.

- Ao **Decreto-Lei n.º 352-A/88, de 3 de outubro, que disciplina a constituição e o funcionamento de sociedades ou sucursais de *trust off-shore* na Zona Franca da Madeira** (cfr. artigo 10.º da PPL), nos seguintes termos:
 - o É alterado o artigo 9.º, passando a estar sujeito a registo obrigatório os atos de constituição, modificação ou extinção do *trust* (atualmente o registo só é obrigatório desde que o período de duração do *trust* seja superior a um ano) e diminuindo de seis para dois meses o prazo para efetuar-se esse registo.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- Ao **Decreto-Lei n.º 149/94, de 25 de maio**, que regulamenta o registo dos instrumentos de gestão fiduciária (*trust*) (cfr. artigo 11.º da PPL), nos seguintes termos:
 - o Alteração do n.º 2 e revogação do n.º 3 do artigo 2.º, passando a ser de dois meses o prazo de registo dos factos relativos a *trust* (atualmente é de seis meses o prazo para o registo do ato de constituição do *trust* e de 90 dias a modificação ou a extinção do *trust*);
 - o Alteração do n.º 1 e revogação do n.º 2 do artigo 4.º, passando o incumprimento da obrigação de registar no prazo devido a dar lugar ao pagamento do emolumento em dobro (atualmente é sancionado com uma coima de € 49,88 a € 498,80).

- Ao **Código do Notariado**, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 207/95, de 14 de agosto (cfr. artigo 12.º da PPL), nos seguintes termos:
 - o São aditados os novos n.ºs 5 e 6 ao artigo 47.º, prevendo que o instrumento destinado a titular atos sujeitos a registo deve ainda conter, sempre que esteja em causa o pagamento de uma quantia, a indicação do momento em que tal ocorre e do meio de pagamento utilizado e regulando-se, para o cumprimento desta regra, o que deve ser consignado no ato caso o pagamento ocorra antes ou no momento da celebração do ato;
 - o É aditada uma nova alínea e) do n.º 1 do artigo 173.º, prevendo que o notário deve recusar a prática do ato que lhe seja requisitado, no caso de as partes não terem cumprido as obrigações declarativas e de retificação para efeitos do Registo Central do Beneficiário Efetivo.

- Ao **Decreto-Lei n.º 129/98, de 13 de maio**, que estabelece o regime jurídico do **Registo Nacional de Pessoas Coletivas** (cfr. artigo 13.º da PPL), nos seguintes termos:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- É alterado o n.º 2 do artigo 4.º do regime do Registo Nacional de Pessoas Coletivas, constante do anexo a este Decreto-Lei³, de modo a que o ficheiro central das pessoas coletivas (FCPC) possa ainda incluir informação de fundos fiduciários e de outros centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica, bem como de qualquer outra entidade sujeita à obrigação de declaração do beneficiário efetivo.
- Ao **Regulamento Emolumentar dos Registos e do Notariado**, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de dezembro (cfr. artigo 14.º da PPL), nos seguintes termos:
 - É aditado um novo artigo 27.º-B, que determina os emolumentos devidos em relação a determinados atos no âmbito do Registo Central do Beneficiário Efetivo.
- Ao **Decreto-Lei n.º 8/2007, de 17 de janeiro, que cria a Informação Empresarial Simplificada** (cfr. artigo 15.º da PPL), nos seguintes termos:
 - É aditada uma nova alínea g) ao n.º 1 do artigo 2.º, passando a IES a compreender a obrigação legal de confirmação da informação sobre o beneficiário efetivo.
- Ao **Decreto-Lei n.º 117/2011, de 15 de dezembro, que aprova a Lei Orgânica do Ministério das Finanças** (cfr. artigo 16.º da PPL), nos seguintes termos:
 - É aditada uma nova alínea j) ao n.º 2 do artigo 14.º, passando a integrar as atribuições da Autoridade Tributária e Aduaneira colaborar com as autoridades competentes na definição e na execução das políticas de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, bem como assegurar a disponibilização de informação sobre a identificação das pessoas

³ É disso que se trata ainda que a PPL 71/XIII apenas mencione, erradamente, que se altera o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 129/98, de 13/05. Note-se que o artigo 4.º deste diploma legal não regula o âmbito pessoal do Ficheiro Central de Pessoas Coletivas, mas a transição para os lugares de conservador.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

singulares que detêm a propriedade e o controlo de pessoas coletivas e de centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica, nos termos previstos na lei.

- Ao **Decreto-Lei n.º 118/2011, de 15 de dezembro, que aprova a orgânica da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT)** (cfr. artigo 17.º da PPL), nos seguintes termos:
 - o É aditada uma nova alínea j) ao n.º 2 do artigo 2.º, passando a integrar as atribuições da Autoridade Tributária e Aduaneira colaborar com as autoridades competentes na definição e na execução das políticas de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, bem como assegurar a disponibilização de informação sobre a identificação das pessoas singulares que detêm a propriedade e o controlo de pessoas coletivas e de centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica, nos termos previstos na lei.

- Ao **Decreto-Lei n.º 123/2011, de 29 de dezembro, que aprova a Lei Orgânica do Ministério da Justiça** (cfr. artigo 18.º da PPL), nos seguintes termos:
 - o São aditadas as novas alíneas m) e n) ao n.º 2 do artigo 15.º, passando a integrar as atribuições do Instituto dos Registos e Notariado (IRN, IP) cooperar com entidades congéneres ou outras, nacionais ou estrangeiras, designadamente através da celebração de protocolos, acordos ou outros instrumentos jurídicos de colaboração na sua área de atuação, bem como assegurar a representação em organizações internacionais cuja atividade se desenvolva no âmbito da sua missão; e colaborar com as autoridades competentes na definição e na execução das políticas de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, bem como assegurar a disponibilização de informação sobre a identificação das pessoas singulares que detêm a propriedade e o controlo de pessoas coletivas e de centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica, nos termos previstos na lei.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

– Ao **Decreto-Lei n.º 148/2012, de 12 de julho, que aprova a orgânica do Instituto dos Registos e do Notariado, I. P.** (cfr. artigo 19.º da PPL), nos seguintes termos:

- É aditada uma nova alínea n) ao n.º 2 do artigo 3.º, passando a integrar as atribuições do IRN colaborar com as autoridades competentes na definição e na execução das políticas de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, bem como assegurar a disponibilização de informação sobre a identificação das pessoas singulares que detêm a propriedade e o controlo de pessoas coletivas e de centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica, nos termos previstos na lei.

– Ao **Decreto-Lei n.º 14/2013, de 28 de janeiro, que procede à sistematização e harmonização da legislação referente ao Número de Identificação Fiscal** (cfr. artigo 20.º da PPL), nos seguintes termos:

- Aditamento do novo n.º 4 ao artigo 11.º, obrigando a Autoridade Tributária e Aduaneira, quando seja atribuído NIF a fundos fiduciários e a outros centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica, comunicar ao Registo Central do beneficiário Efetivo os elementos relevantes constante do registo de tais entidades e exigir a apresentação de comprovativo de prévia declaração no RCBE sempre que, em momento posterior, aquelas entidades pretendam cumprir obrigações fiscais ou exercer direitos perante a AT.

O capítulo das disposições transitórias e finais (capítulo IV) é composto por quatro artigos, que preveem em síntese o seguinte:

- O artigo 21.º da PPL contém uma norma transitória que nomeadamente prevê a primeira declaração inicial relativa ao beneficiário efetivo deve ser efetuada no prazo a definir por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da justiça;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- O artigo 22.º da PPL determina que a regulamentação prevista no Regime Jurídico do RCBE, aprovado em anexo à presente lei, é publicada no prazo de 90 dias, a contar do dia seguinte ao da publicação da presente lei;
- O artigo 23.º da PPL revoga o artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 352-A/88, de 3 de outubro, que disciplina a constituição e o funcionamento de sociedades ou sucursais de *trust offshore* na Zona Franca da Madeira, segundo o qual «estão sujeitos a segredo os nomes do instituidor e dos beneficiários, os quais só podem ser desvendados em execução de decisão judicial», sendo que a violação desta regra de sigilo e confidencialidade «determina a aplicação das sanções previstas para a violação do segredo bancário», bem como os n.ºs 3 do artigo 2.º e o n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 149/94, de 25 de maio, que regulamenta o registo dos instrumentos de gestão fiduciária (*trust*), revogações essas já referidas infra.
- O artigo 24.º da PPL estabelece a entrada em vigor desta lei: “90 dias após a data da sua publicação”.

I c) Antecedentes

Importa referir que a Diretiva (UE) 2015/849, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, e que revoga a Diretiva 2005/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e a Diretiva 2006/70/CE da Comissão, deverá ser transposta «até 26 de junho de 2017» (cfr. artigo 67.º, n.º 1).

Importa, ainda, referir que muito embora o prazo para a transposição desta Diretiva só se esgote em 26 de junho de 2017 havia conveniência em que essa transposição tivesse sido antecipada para 31 de dezembro de 2016. Isso mesmo foi proposto pelo PSD no Projeto de Resolução n.º 365/XIII/ (PSD) - «*Recomenda ao Governo a adoção de medidas para troca automática de informações fiscais e prevenção do branqueamento de capitais no quadro da transposição de Diretivas Comunitárias*», o qual foi aprovado em 9 de junho de 2016, com os



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

votos a favor do PSD, PS, CDS-PP e PAN, e a abstenção do BE, PCP e PEV, dando origem à Resolução da Assembleia da República n.º 118/2016, de 27 de junho.

Antes disso, já a Ministra da Justiça se tinha comprometido em antecipar a transposição desta Diretiva para o final de 2016. Com efeito, no comunicado do Ministério da Justiça, de 7 de abril de 2016, lia-se: «*O Governo vai transpor, até ao final de 2016, a quarta Diretiva da União Europeia sobre branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo e melhorar a legislação de combate ao terrorismo e ao seu financiamento. A garantia foi deixada pela Ministra da Justiça, na sessão de abertura do II Encontro da Unidade de Informação Financeira da Polícia Judiciária, que decorreu em Lisboa, com o tema «Financiamento do terrorismo e branqueamento: novos desafios».*

A verdade, porém, é que esta Diretiva não foi transposta até ao final de 2016 e só no Conselho de Ministros do dia 30 de março de 2017 foram aprovadas as duas Propostas de Lei que procedem à respetiva transposição: as Propostas de Lei n.ºs 71 e 72/XIII/2 (GOV), que deram, ambas, entrada na Assembleia da República em 11 de abril de 2017.

De salientar que, da análise da exposição de motivos da iniciativa ora em apreciação, resulta que o Governo não procedeu a nenhuma audição no âmbito do processo legislativo ocorrido no Governo.

Com efeito, a exposição de motivos não só não refere nenhuma audição feita pelo Governo no âmbito desta iniciativa (consequentemente, o Governo não juntou a esta Proposta de Lei nenhum parecer), como sugere um conjunto de audições a realizar no processo legislativo a decorrer no âmbito da Assembleia da República.

Efetivamente, na parte final da exposição de motivos desta iniciativa lê-se: “*Atenta a matéria, em sede do processo legislativo a decorrer na Assembleia da República, devem ser ouvidos o Conselho Superior da Magistratura, o Conselho Superior do Ministério Público, a Ordem dos Advogados, a Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, a Ordem dos Notários, a Ordem dos Contabilistas Certificados, a Comissão Nacional de Proteção de Dados e os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas*”.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

De referir, por último, que no **Grupo de Trabalho – Combate à Criminalidade Económica, Financeira e Fiscal**, criado no âmbito da Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa, encontram-se pendentes, em fase de especialidade, três iniciativas legislativas que estavam a aguardar a entrada da presente Proposta de Lei do Governo para serem trabalhadas em conjunto. São elas as seguintes:

- Projeto de Lei n.º 204/XIII/1 (BE) - «*Define o conceito de beneficiário efetivo para efeitos do Código do IRC*»;
- Projeto de Lei n.º 256/XIII/1 (PCP) - «*Define os termos em que qualquer sociedade é considerada residente para efeitos tributários, assegurando que os seus rendimentos são tributados em Portugal*»;
- Projeto de Lei n.º 260/XIII/1 (PCP) - «*Altera as condições em que um país, região ou território pode ser considerado regime fiscal claramente mais favorável*».

PARTE II – OPINIÃO DO RELATOR

O signatário do presente parecer exime-se, neste sede, de manifestar a sua opinião política sobre a Proposta de Lei n.º 71/XIII/2.^a (Governo), a qual é, de resto, de “*elaboração facultativa*” nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.

PARTE III - CONCLUSÕES

1. O Governo apresentou à Assembleia da República a Proposta de Lei n.º 71/XIII/2.^a – “*Aprova o Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo e transpõe o capítulo III da Diretiva (UE) n.º 2015/849*”.
2. Esta Proposta de Lei visa proceder à transposição para a ordem jurídica interna do Capítulo III da Diretiva (UE) n.º 2015/849, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, bem como aprovar o Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo, previsto no artigo 34.º da lei que vier a resultar da Proposta de Lei n.º 72/XIII/2.^a (GOV) - «*Estabelece medidas*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, transpondo a Diretiva (UE) n.º 2015/849 e executando o Regulamento (UE) n.º 2015/847».

3. Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que a Proposta de Lei n.º 71/XIII/2.^a, do Governo, reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutida e votada em Plenário.

PARTE IV – ANEXOS

Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 10 de maio de 2017

O Deputado Relator

(*Fernando Negrão*)

O Presidente da Comissão

(*Pedro Bacelar de Vasconcelos*)

Proposta de Lei n.º 71/XIII/2.ª (GOV)

Aprova o Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo e transpõe o capítulo III da Diretiva (UE) n.º 2015/849

Data de admissão: 13 de abril de 2017

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Paula Faria (BIB), Filomena Romano de Castro (DILP), Rafael Silva (DAPLEN), Catarina R. Lopes e Nélia Monte Cid (DAC)

Data: 29 de abril de 2017

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

A presente Proposta de Lei, da iniciativa do Governo, preconiza a aprovação de um Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo¹, transpondo para a ordem jurídica nacional o Capítulo III da [Diretiva n.º 2015/849/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015](#), relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, e adaptando normativos conexos vigentes (constantes dos Códigos do Registo Predial, Comercial, do Notariado e de outros diplomas legais, designadamente os relativos aos instrumentos de gestão fiduciária – *trust* – e à constituição e funcionamento de *trust off-shore* na Zona Franca da Madeira).

A iniciativa em apreço integra um pacote de providências legislativas propostas pelo Governo à Assembleia da República, “*que vêm dar cumprimento às recomendações do Grupo de Ação Financeira (GAFI) no que respeita ao combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo*”, visando complementar a [Proposta de Lei n.º 72/XIII](#), que Estabelece medidas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, transpondo a Diretiva (UE) n.º 2015/849 e executando o Regulamento (UE) n.º 2015/847.

Com efeito, esta última iniciativa, cuja exposição de motivos dá nota de que “*A criação de um Registo Central de Beneficiário Efetivo, que será objeto de legislação específica, permitirá a disponibilização de informação sobre os beneficiários efetivos, além das informações básicas como a denominação social e o endereço, a prova de constituição e a estrutura de propriedade da pessoa coletiva. As entidades obrigadas devem consultar sempre o registo antes de estabelecer uma relação de negócio ou realizar uma operação e confrontar a informação constante do registo com a informação prestada pelo cliente, incluindo os trusts, bem como realizar consultas periódicas*”, define, na alínea h) do n.º 1 do seu artigo 2.º, “*Beneficiários Efetivos*”

¹ A Proposta de Lei não identifica plenamente, no seu título, de que “Beneficiário Efetivo” se trata, remetendo, no seu artigo 2.º preambular, para “o artigo 34.º da Lei n.º [Reg.º PL 89/2017]”, que se pensa corresponder à [Proposta de Lei n.º 72/XIII](#), que Estabelece medidas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, transpondo a Diretiva (UE) n.º 2015/849 e executando o Regulamento (UE) n.º 2015/847. A alínea h) do n.º 1 do artigo 2.º desta última Proposta de Lei define como beneficiários efetivos “*a pessoa ou pessoas singulares que, em última instância, detêm a propriedade ou o controlo do cliente e ou a pessoa ou pessoas singulares por conta de quem é realizada uma operação ou atividade, de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 30.º*”. Recorde-se ainda que a Diretiva cujo Capítulo III se visa transpor concretiza, no seu artigo 30.º, ter por objeto os beneficiários efetivos das “*entidades societárias e outras pessoas coletivas constituídas no seu território (...)*”.

Tratando-se do título, parece útil que se logre densificar o conceito a que se reporta, na fase de discussão e votação na especialidade, para a clareza jurídica que se impõe na enunciação dos títulos dos diplomas legais.

como “a pessoa ou pessoas singulares que, em última instância, detêm a propriedade ou o controlo do cliente e ou a pessoa ou pessoas singulares por conta de quem é realizada uma operação ou atividade, de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 30.º;”.²

A iniciativa, que contém 22 artigos preambulares, fazendo aprovar em anexo o referido Regime Jurídico, dispõe sobre a obrigação de constituição do registo do beneficiário efetivo – elementos de identificação – e as consequências sancionatórias do seu incumprimento –, para além de promover alterações legislativas pontuais conexas.

² Refira-se, a este propósito, que a Lei n.º 25/2008, de 5 de junho, que *Estabelece medidas de natureza preventiva e repressiva de combate ao branqueamento de vantagens de proveniência ilícita e ao financiamento do terrorismo, transpondo para a ordem jurídica interna as Diretivas n.ºs 2005/60/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Outubro, e 2006/70/CE, da Comissão, de 1 de Agosto, relativas à prevenção da utilização do sistema financeiro e das atividades e profissões especialmente designadas para efeitos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo, procede à segunda alteração à Lei n.º 52/2003, de 22 de Agosto, e revoga a Lei n.º 11/2004, de 27 de Março*, contém, no seu artigo 2.º, a seguinte definição:

“5 - 'Beneficiário efetivo' a pessoa ou pessoas singulares que, em última instância, detêm a propriedade ou o controlo do cliente e/ou a pessoa ou pessoas singulares por conta de quem é realizada uma operação ou atividade, incluindo pelo menos:

a) No caso das entidades societárias:

i) A pessoa ou pessoas singulares que, em última instância, detêm a propriedade ou o controlo, direto ou indireto, de uma percentagem suficiente de ações ou dos direitos de voto ou de participação no capital de uma pessoa coletiva, incluindo através da detenção de ações ao portador, ou que exercem controlo por outros meios sobre essa pessoa coletiva, que não seja uma sociedade cotada num mercado regulamentado sujeita a requisitos de divulgação de informações consentâneos com o direito da União ou sujeita a normas internacionais equivalentes que garantam suficiente transparência das informações relativas à propriedade, entendendo-se que:

i.1) A detenção, por uma pessoa singular, de uma percentagem de 25 /prct. de ações mais uma ou de uma participação no capital do cliente superior a 25 /prct. é um indício de propriedade direta;

i.2) A detenção de uma percentagem de 25 /prct. de ações mais uma ou de uma participação no capital do cliente de mais de 25 /prct. por uma entidade societária que está sob o controlo de uma ou várias pessoas singulares, ou por várias entidades societárias que estão sob o controlo da mesma pessoa ou pessoas singulares é um indício de propriedade indireta;

i.3) O controlo através de outros meios é determinado, nomeadamente, segundo os critérios estabelecidos no artigo 22.º, n.os 1 a 5, da Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013.

ii) A pessoa ou pessoas singulares que detêm a direção de topo, se depois de esgotados todos os meios possíveis e na condição de não haver motivos de suspeita, não tiver sido identificada nenhuma pessoa nos termos das subalíneas anteriores, ou se subsistirem dúvidas de que a pessoa ou pessoas identificadas sejam os beneficiários efetivos;

b) No caso dos fundos fiduciários (trusts):

i) O fundador (settlor);

ii) O administrador ou administradores fiduciários (trustees) de fundos fiduciários;

iii) O curador, se aplicável;

iv) Os beneficiários ou, se as pessoas que beneficiam do centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica ou da pessoa coletiva não tiverem ainda sido determinadas, a categoria de pessoas em cujo interesse principal o centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica ou a pessoa coletiva foi constituído ou exerce a sua atividade;

v) Qualquer outra pessoa singular que detenha o controlo final do trust através de participação direta ou indireta ou através de outros meios;

c) No caso das pessoas coletivas como as fundações e centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica similares a fundos fiduciários (trusts), a pessoa ou pessoas singulares com posições equivalentes ou similares às mencionadas na alínea b);

d) As entidades obrigadas conservam registos de todas as ações levadas a cabo para identificar os beneficiários efetivos.”.

O Regime Jurídico anexo contém 40 artigos, relativos à definição do registo – como base de dados sobre a pessoa ou pessoas singulares proprietárias ou com controlo efetivo das entidades sujeitas a registo; determinando ser o IRN, I.P. a entidade gestora da base; o respetivo âmbito de aplicação subjetivo e as entidades excluídas desse âmbito; o objeto da obrigação declarativa e a legitimidade (com possibilidade de representação) para declarar; os elementos que integram o conteúdo da declaração e a forma da declaração; o procedimento de validação da declaração; o acesso à informação (pública e pelas entidades obrigadas e competentes); as restrições especiais de acesso; a proteção de dados e fiscalização; a responsabilidade criminal e civil e os encargos a suportar com a aplicação da Lei.

A Diretiva cuja transposição parcial é promovida pela presente iniciativa teve origem na Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo - [COM\(2013\)45](#) -, que mereceu relatório da Comissão de Assuntos Constitucionais em Março de 2013.

II. **Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário**

• **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A Proposta de Lei n.º 71/XIII/2.^a foi apresentada pelo Governo, no âmbito do seu poder de iniciativa, plasmado no n.º 1 do artigo 167.º e na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da [Constituição](#), e do artigo 118.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (doravante referido como Regimento).

Esta iniciativa reveste a forma de proposta de lei, nos termos do n.º 1 do artigo 119.º do Regimento. Conforme disposto no n.º 2 do artigo 123.º do Regimento, é subscrita pelo Primeiro-Ministro, pela Ministra da Justiça e pelo Secretário de Estado e dos Assuntos Parlamentares, e refere ter sido aprovada em Conselho de Ministros no dia 30 de março de 2017, ao abrigo da competência prevista na alínea c) n.º 1, do artigo 200.º da Constituição. A presente iniciativa legislativa cumpre os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento, uma vez que está redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma exposição de motivos, cujos elementos são enumerados no n.º 2 da mesma disposição regimental.

O artigo 124.º do Regimento dispõe ainda, no n.º 3, que as “*propostas de lei devem ser acompanhadas dos estudos, documentos e pareceres que as tenham fundamentado*”, e o [Decreto-Lei n.º 274/2009, de 2 de outubro](#), que regula o procedimento de consulta de entidades, públicas e privadas, realizado pelo Governo,

Proposta de Lei n.º 71/XIII/2.^a (GOV)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.^a)

prevê por sua vez, no n.º 1 do artigo 6.º, que “os atos e diplomas aprovados pelo Governo cujos projetos tenham sido objeto de consulta direta contêm, na parte final do respetivo preâmbulo ou da exposição de motivos, referência às entidades consultadas e ao caráter obrigatório ou facultativo das mesmas”. A apresentação da presente proposta de lei não foi acompanhada por qualquer documento que eventualmente a tenha fundamentado (cfr. n.º 3, do artigo 124.º do Regimento). Na exposição de motivos não são referidas quaisquer consultas já realizadas sobre a mesma, sendo sugerido na exposição de motivos que “em sede do processo legislativo a decorrer na Assembleia da República, devem ser ouvidos o Conselho Superior da Magistratura, o Conselho Superior do Ministério Público, a Ordem dos Advogados, a Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, a Ordem dos Notários, a Ordem dos Contabilistas Certificados, a Comissão Nacional de Proteção de Dados e os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas”.

A presente iniciativa legislativa não infringe a Constituição ou os princípios neles consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem jurídica, respeitando assim os limites estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento.

A proposta de lei em apreciação deu entrada no dia 11 de abril de 2017. Foi admitida e baixou na generalidade à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, em conexão com a Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa, a 13 de abril de 2017, por despacho de S. Ex.ª o Presidente da Assembleia da República, tendo sido neste mesmo dia anunciada em sessão plenária.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O título da presente iniciativa legislativa - “*Aprova o Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo e transpõe o capítulo III da Diretiva (UE) n.º 2015/849*” - traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, conhecida como *lei formulário*³, embora, em caso de aprovação, possa ser objeto de aperfeiçoamento, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

Na parte em que é referida a transposição da diretiva comunitária, sugere-se que, em vez de se especificar o capítulo transposto, seja antes mencionado que a transposição é parcial, tal como é usual em casos semelhantes. A citação da diretiva deve ser complementada com mais dados de publicação e sem a abreviatura “n.º” antes da informação numérica do diploma, por o mesmo começar com o elemento do ano.

³ Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, que estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas, alterada e republicada pelas Leis n.ºs 2/2005, de 24 de janeiro, 26/2006, de 30 de junho, 42/2007, de 24 de agosto, e [43/2014, de 11 de julho](#).

Ainda, quanto a essa parte do título sugere-se a seguinte alteração ao título: “(...) *transpõe parcialmente a Diretiva (UE) 2015/849, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015.*”

Segundo as regras de legística formal, “o título de um ato de alteração deve referir o título do ato alterado, bem como o número de ordem de alteração”⁴. No caso concreto desta proposta de lei são previstas alterações a treze diplomas legais (cfr. n.º 2 do artigo 1.º da proposta de lei), pelo que se terá de ponderar, em sede de especialidade ou de redação final, o equilíbrio entre a transmissão de informação relevante no título e a concisão do mesmo, sendo por vezes excluído do título o número de ordem de alteração (uma vez que, de acordo com a lei formulário, não tem de ser previsto no título) e citado apenas ou o título (p. ex. códigos) ou o tipo e número de diploma do ato alterado. As regras de legística formal recomendam ainda, sempre que possível, eliminar o verbo inicial. Consequentemente, sugere-se a seguinte alteração ao título: “*Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo (transpõe parcialmente a Diretiva (UE) n.º 2015/849, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, e altera o Código do Registo Predial, o Código do Registo Comercial, o Código do Notariado, o Decreto-Lei n.º 148/2012, de 12 de julho, o Decreto-Lei n.º 117/2011, de 15 de dezembro, o Decreto-Lei n.º 123/2011, de 29 de dezembro, o Decreto-Lei n.º 8/2007, de 17 de janeiro, o Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de dezembro, o Decreto-Lei n.º 129/98, de 13 de maio, o Decreto-Lei n.º 149/94, de 25 de maio, e o Decreto-Lei n.º 352-A/88, de 3 de outubro)*”.

Não obstante, as menções relativas à identificação dos atos alterados devem constar do articulado da iniciativa, conforme estatuído no n.º 1 do artigo 6.º da *lei formulário*. No n.º 2 do artigo 1.º da iniciativa legislativa estes estão identificados, pelo diploma de aprovação e respetivo título, sendo que as alterações anteriores surgem, em regra, nas normas que procedem a alterações legislativas: artigos 8.º, 10.º, 11.º, 15.º, 16.º, 17.º, 18.º e 23.º (norma revogatória) da proposta de lei, sendo que os diplomas referidos no artigo 19.º e 20.º à data ainda não sofreram alterações, e tal não sucede nos artigos 9.º, 12.º, 13.º e 14.º.

Em caso de aprovação, sugerimos que no n.º 2 do artigo 1.º da proposta de lei seja inserido o número de ordem de alteração, podendo ser também acrescentado nesta norma o histórico de alterações anteriores, conforme referido abaixo. Assim, consultando a informação atualmente disponível no [Diário da República Eletrónico](#), verifica-se que esta iniciativa legislativa, em caso de aprovação, procede à:

a) Vigésima sexta alteração ao Código do Registo Predial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 224/84, de 6 de julho, e alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 355/85, de 2 de setembro, 60/90, de 14 de fevereiro, 80/92, de 7 de maio, 30/93, de 12 de fevereiro, 255/93, de 15 de julho, 227/94, de 8 de setembro, 267/94, de 25 de outubro, 67/96, de 31 de maio, 37-A/99, de 20 de setembro, 533/99, de 11 de dezembro, 273/2001, de 13 de outubro, 323/2001, de 17 de dezembro, 38/2003, de 8 de março, e 194/2003, de 23 de agosto, pela Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, pelos Decretos-Leis n.ºs 263-A/2007, de 23 de julho, 34/2008, de 26 de fevereiro, 116/2008,

⁴ Duarte, David *et al* (2002), *Legística*. Coimbra, Almedina, pág. 201.

de 4 de julho, e 122/2009, de 21 de maio, pela Lei n.º 29/2009, de 29 de junho, pelos Decretos-Leis n.ºs 185/2009, de 12 de agosto, e 209/2012, de 19 de setembro, pela Lei n.º 23/2013, de 5 de março, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 125/2013, de 30 de agosto, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 201/2015, de 17 de setembro;

b) Trigesima sétima alteração ao Código do Registo Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 403/86, de 3 de dezembro, e alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 7/88, de 15 de Janeiro, 349/89, de 13 de outubro, 238/91, de 2 de Julho, 31/93, de 12 de fevereiro, 267/93, de 31 de julho, 216/94, de 20 de agosto, 328/95, de 9 de dezembro, 257/96, de 31 de dezembro, 368/98, de 23 de novembro, 172/99, de 20 de maio, 198/99, de 8 de junho, 375-A/99, de 20 de setembro, 410/99, de 15 de outubro, 533/99, de 11 de dezembro, 273/2001, de 13 de outubro, 323/2001, de 17 de dezembro, 107/2003, de 4 de junho, 53/2004, de 18 de março, 70/2004, de 25 de março, 2/2005, de 4 de janeiro, 35/2005, de 17 de Fevereiro, 111/2005, de 8 de Julho, 76-A/2006, de 29 de março, 8/2007, de 17 de janeiro, 318/2007, de 26 de setembro, 34/2008, de 26 de fevereiro, 73/2008, de 16 de abril, 116/2008, de 4 de julho, e 247-B/2008, de 30 de dezembro, pela Lei n.º 19/2009, de 12 de maio, e pelos Decretos-Leis n.ºs 122/2009, de 21 de maio, 185/2009, de 12 de agosto, 292/2009, 13 de outubro, 209/2012, de 19 de setembro, 250/2012, de 23 de novembro, e 201/2015, de 17 de setembro;

c) Terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 352-A/88, de 3 de outubro, que disciplina a constituição e o funcionamento de sociedades ou sucursais de trust *off-shore* na Zona Franca da Madeira, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 264/90, de 31 de agosto, e 323/2001, de 17 de dezembro;

d) Segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 149/94, de 25 de maio, que regulamenta o registo dos instrumentos de gestão fiduciária (trust), alterado pelo Decreto-Lei n.º 323/2001, de 17 de dezembro;

e) Décima quarta alteração ao Código do Notariado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 207/95, de 14 de agosto, e alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 40/96, de 7 de maio, 250/96, de 24 de dezembro, 257/96, de 20 de setembro, 410/99, de 15 de outubro, 64-A/2000, de 22 de abril, 237/2001, de 30 de agosto, 273/2001, de 13 de outubro, 322-A/2001, de 14 de dezembro, 2/2005, de 4 de janeiro, 76-A/2006, de 29 de março, 34/3008, de 26 de fevereiro, 116/2008, de 4 de julho, e 125/2013, de 30 de agosto;

f) Décima segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 129/98, de 13 de maio, que estabelece o regime jurídico do Registo Nacional de Pessoas Coletivas, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 12/2001, de 25 de janeiro, 323/2001, de 17 de dezembro, 2/2005, de 4 de janeiro, 111/2005, de 8 de julho, 76-A/2006, de 29 de março, 125/2006, de 29 de junho, 8/2007, de 17 de janeiro, 247-B/2008, de 30 de dezembro, pela Lei n.º 29/2009, de 29 de junho, e pelos Decreto-Lei n.ºs 250/2012, de 23 de novembro, e 201/2015, de 17 de setembro;

g) Vigésima sexta alteração ao Regulamento Emolumentar dos Registos e do Notariado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de dezembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 315/2002, de 27 de dezembro, 194/2003, de 23 de agosto, 53/2004, de 18 de março, 199/2004, de 18 de agosto, 111/2005, de 8

de julho, 178-A/2005, de 28 de outubro, 76-A/2006, de 29 de março, 85/2006, de 23 de maio, 125/2006, de 29 de junho, 237-A/2006, 14 de dezembro, 8/2007, de 17 de janeiro, e 263-A/2007, de 23 de julho, pela Lei n.º 40/2007, de 24 de agosto, e pelos Decretos-Leis n.ºs 324/2007, de 28 de setembro, 20/2008, de 31 de janeiro, 73/2008, de 16 de abril, 116/2008, de 4 de julho, 247-B/2008, de 30 de dezembro, 122/2009, de 21 de maio, 185/2009, 12 de agosto, 99/2010, de 2 de setembro, 209/2012, de 19 de setembro, pela Lei n.º 63/2012, de 10 de dezembro, e pelos Decretos-Leis n.ºs 19/2015, de 3 de fevereiro, e 201/2015, de 17 de setembro;

h) Quinta alteração ao Decreto-Lei n.º 8/2007, de 17 de janeiro, que cria a Informação Empresarial Simplificada, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 116/2008, de 4 de julho, 292/2009, de 13 de outubro, 209/2012, de 19 de setembro, e 10/2015, de 16 de janeiro;

i) Sexta alteração ao Decreto-Lei n.º 117/2011, de 15 de dezembro, que aprova a orgânica do Ministério das Finanças, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 200/2012, de 27 de agosto, 1/2015, de 6 de janeiro, 5/2015, de 8 de janeiro, 28/2015, de 10 de fevereiro, e 152/2015, 7 de agosto;

j) Quinta alteração ao Decreto-Lei n.º 118/2011, de 15 de dezembro, que aprova a orgânica da Autoridade Tributária e Aduaneira, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 142/2012, de 11 de julho, 6/2013, de 17 de janeiro, e 51/2014, de 2 de abril, e pela Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro;

k) Segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 123/2011, de 29 de dezembro, que aprova a orgânica do Ministério da Justiça, dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 61/2016, de 12 de setembro;

l) Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 148/2012, de 12 de julho, que aprova a orgânica do Instituto dos Registos e do Notariado, I. P.; e

m) Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 14/2013, de 28 de janeiro, que procede à sistematização e harmonização da legislação referente ao Número de Identificação Fiscal.

Os autores não promoveram a republicação, em anexo, de nenhum dos diplomas alterados, tratando-se de alterações de pequena dimensão e não parecendo verificarem-se os requisitos de republicação obrigatória previstos no artigo 6.º da *lei formulário*, a não ser os justificados pelo elevado número de alterações sofridas por alguns destes diplomas, podendo a questão da republicação de algum dos diplomas alterados ser ponderada pela Comissão.

Em caso de aprovação, esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da *lei formulário*.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 24.º desta proposta de lei estabelece que a sua entrada em vigor ocorrerá no prazo de “90 dias após a data da sua publicação”, mostrando-se assim conforme com o

Proposta de Lei n.º 71/XIII/2.ª (GOV)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

previsto no n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, segundo o qual os atos legislativos “*entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação*”.

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da *lei formulário*.

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

No âmbito do programa de luta contra o branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, em 2008, foi aprovada a [Lei n.º 25/2008, de 5 de junho](#)⁵ (versão consolidada), que estabelece medidas de natureza preventiva e repressiva de combate ao branqueamento de vantagens de proveniência ilícita e ao financiamento do terrorismo, transpondo para a ordem jurídica interna a [Diretiva 2005/60/CE](#) do Parlamento Europeu e do Conselho e a [Diretiva 2006/70/CE](#) da Comissão, de 1 de agosto, relativas à prevenção da utilização do sistema financeiro e das atividades e profissões especialmente designadas para efeitos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo. Com esta lei foi criado o tipo de crime de financiamento do terrorismo, aditando o artigo 5.º-A à [Lei nº 52/2003, de 22 de agosto](#)⁶ (versão consolidada), Lei de Combate ao Terrorismo, alterando ainda os artigos 2º, 4º e 8º desta lei.

No sentido de aumentar a eficácia do combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, a União Europeia aprovou um pacote de medidas legislativas, nomeadamente a [Diretiva \(UE\) 2015/849](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, que altera o [Regulamento \(UE\) nº 648/2012](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, e que revoga a [Diretiva 2005/60/CE](#) do Parlamento Europeu e do Conselho e a [Diretiva 2006/70/CE](#) da Comissão, bem como o [Regulamento \(UE\)](#)

⁵ Teve origem na [Proposta de Lei nº 173/X](#) (Governo). A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, apresentou um texto final relativo à proposta de lei, tendo sido votado por unanimidade (com os votos a favor do PS, PSD, PCP, CDS-PP, BE, PEV, Luísa Mesquita (Ninsc)).

A Lei nº 25/2008, de 5 de junho foi retificada pela [Declaração de Retificação nº41/2008, de 4 de agosto](#), com as alterações introduzidas pelo [Decreto-Lei nº 317/2009, de 30 de outubro](#), pela [Lei nº 46/2011, de 24 de junho](#), pelos [Decretos-Lei nºs 242/2012, de 7 de novembro, 18/2013, de 6 de fevereiro, 157/2014, de 24 de outubro](#), e pelas [Leis nºs 62/2015, de 24 de junho e 118/2015, de 31 de agosto](#).

⁶ Teve *origem* no Projeto de Lei nº 206/IX (PS) e na Proposta de Lei nº 43/IX (Governo), que aprova a Lei de combate ao terrorismo (em cumprimento da [Decisão Quadro n.º 2002/475/JAI](#), do Conselho, de 13 de junho) - décima segunda alteração ao Código de Processo Penal e décima quarta alteração ao Código Penal.

A Lei nº 52/2003, de 22 de agosto foi objeto de alterações através das [Leis n.ºs 59/2007, de 4 de setembro, 25/2008, de 5 de junho, 17/2011, de 3 de maio, e 60/2015, de 24 de junho](#).

[2015/847](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativo às informações que acompanham as transferências de fundos e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1781/2006.

A quarta diretiva ([Diretiva \(UE\) 2015/849](#)) sobre o branqueamento de capitais visa apertar a luta contra os crimes fiscais e o financiamento do terrorismo. As novas regras da União exigem que sejam criados e mantidos registos centrais em todos os países da União Europeia sobre os beneficiários efetivos de sociedades, fundações, *trusts* (fundos fiduciários) e outras entidades. Os Estados-Membros deverão assegurar o armazenamento dessas informações num registo situado fora das sociedades, podendo utilizar uma base de dados central que recolha as informações sobre os beneficiários efetivos, o registo comercial ou outro registo central.

As informações contidas nesse registo central poderão ser consultadas pelas autoridades competentes e pelas Unidades de Informação Financeira (UIF), sem restrições, pelas “entidades obrigadas”⁷ (como os bancos) quando tomarem medidas de diligência quanto à clientela, e por “quaisquer pessoas ou organizações que possam provar um interesse legítimo” sobre o branqueamento de capitais, o financiamento do terrorismo e as infrações subjacentes associadas, tais como a corrupção, os crimes fiscais e a fraude.

Para efeitos da presente diretiva, «Beneficiário efetivo», *a pessoa ou pessoas singulares que, em última instância, detêm a propriedade ou o controlo do cliente e/ou a pessoa ou pessoas singulares por conta de quem é realizada uma operação ou atividade*, conforme estabelece o seu artigo 3.º.

De acordo com o [comunicado](#) do Conselho de Ministros do passado dia 30 de março, foram aprovadas quatro propostas de lei que vêm dar cumprimento às recomendações do [Grupo de Ação Financeira](#)⁸ (GAFI), no que respeita ao combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo:

⁷ A [Diretiva \(UE\) 2015/849](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, no seu artigo 2º, define as entidades obrigadas que são abrangidas pelo âmbito de aplicação, a saber:

- (i) Instituições de crédito;
- (ii) Instituições financeiras;
- (iii) Notários e outros membros de profissões jurídicas independentes, em determinadas situações;
- (iv) Prestadores de serviços a sociedades ou fundos fiduciários (*trusts*);
- (v) Agentes imobiliários;
- (vi) Pessoas singulares ou coletivas que comercializem bens, que impliquem pagamentos em numerário de montante igual ou superior a € 15 000 (numa ou várias operações interligadas);
- (vii) Prestadores de serviço de jogo.

Deixando, porém, aos Estados Membros alguma liberdade de conformação, nomeadamente por referência a profissões ou categorias em que o grau de risco é particularmente elevado.

⁸ GAFI - Grupo de Ação Financeira sobre o Branqueamento de Capitais, grupo de natureza intergovernamental responsável por definir, a nível global, os padrões internacionais em matéria de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição massiva.

² As Recomendações do GAFI são reconhecidas e adotadas por mais de 180 países, no quadro de uma rede global anti-branqueamento/financiamento do terrorismo, e por várias organizações e organismos internacionais, como é o caso das Nações Unidas, do Banco Mundial ou do FMI.

- *Proposta de lei que estabelece medidas de natureza preventiva e repressiva de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, por transposição da Diretiva (UE) n.º 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015. Em conformidade com as recomendações do GAFI, a conservação de informação pelas entidades obrigadas deve permitir cooperar plenamente e responder rapidamente aos pedidos de informação das autoridades competentes para efeitos de prevenção, deteção e investigação de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo.*
- *Proposta de lei que aprova o Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo (RCBE), assim como um conjunto de alterações legislativas que se afiguram indispensáveis para assegurar a coerência interna e a funcionalidade do sistema jurídico. O diploma transpõe para a ordem jurídica interna o capítulo III da Diretiva n.º 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho. Com a criação do RCBE, cuja gestão é atribuída ao Instituto dos Registos e do Notariado, pretende-se facilitar a identificação das pessoas singulares que detêm o controlo de pessoas coletivas ou entidades equiparadas, tornando acessíveis os elementos de identificação respetivos e auxiliando o cumprimento dos deveres de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo.*
- *Proposta de lei que regula a aplicação e a execução de medidas restritivas aprovadas pela Organização das Nações Unidas ou pela União Europeia e estabelece o regime sancionatório aplicável à violação das medidas restritivas.*
Estabelece-se, também, o regime sancionatório aplicável a situações de incumprimento dos regimes restritivos, a fim de garantir o cumprimento das obrigações decorrentes do Direito Internacional e do Direito da União Europeia que vinculam o Estado Português. A eficácia das medidas emanadas pelas Nações Unidas e pela União Europeia, nomeadamente no domínio da paz e da segurança internacionais, depende da forma como as mesmas são aplicadas pelos Estados-Membros, cabendo a cada Estado garantir o quadro operacional necessário ao cumprimento das medidas restritivas em vigor.
- *Projeto de Proposta de Lei que regula a troca automática de informações obrigatória relativa a decisões fiscais prévias transfronteiriças e a acordos prévios sobre preços de transferência e no domínio da fiscalidade, transpondo a Diretiva (UE) 2015/2376 e a Diretiva (UE) 2016/881.*

Neste seguimento, o Governo apresentou à Assembleia da República a presente Proposta de Lei, que visa transpor para a ordem jurídica interna o capítulo III da citada [Diretiva \(UE\) 2015/849](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, e aprovar o Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo (RCBE).

Proposta de Lei n.º 71/XIII/2.ª (GOV)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

A Proposta de lei procede, ainda, a um conjunto de alterações legislativas que o proponente considera indispensáveis para assegurar a coerência interna e a funcionalidade do sistema jurídico, a saber:

- a) [Código do Registo Predial](#), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 224/84, de 6 de julho;
- b) [Código do Registo Comercial](#), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 403/86, de 3 de dezembro;
- c) [Decreto-Lei n.º 352-A/88, de 3 de outubro](#), alterado pelos [Decretos-Lei n.ºs 264/90, de 31 de agosto](#) e [323/2001, de 17 de dezembro](#) que disciplina a constituição e o funcionamento de sociedades ou sucursais de *trust off-shore* na Zona Franca da Madeira;
- d) [Decreto-Lei n.º 149/94, de 25 de maio](#), alterado pelo [Decreto-Lei n.º 323/2001, de 17 de dezembro](#) que regulamenta o registo dos instrumentos de gestão fiduciária (*trust*);
- e) [Código do Notariado](#), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 207/95, de 14 de agosto;
- f) [Decreto-Lei n.º 129/98, de 13 de maio](#), que estabelece o [Regime Jurídico do Registo Nacional de Pessoas Coletivas](#) (versão consolidada);
- g) [Regulamento Emolumentar dos Registos e do Notariado](#) (versão consolidada), aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de dezembro](#);
- h) [Decreto-Lei n.º 8/2007, de 17 de janeiro](#), que cria a [Informação Empresarial Simplificada](#) (versão consolidada);
- i) [Decreto-Lei n.º 117/2011, de 15 de dezembro](#), que aprova a [Lei Orgânica do Ministério das Finanças](#) (versão consolidada);
- j) [Decreto-Lei n.º 118/2011, de 15 de dezembro](#), que aprova a [orgânica da Autoridade Tributária e Aduaneira](#) (AT) (versão consolidada);
- k) [Decreto-Lei n.º 123/2011, de 29 de dezembro](#), alterado pelo [Decreto-Lei n.º 61/2016, de 12 de setembro](#) que aprova a [Lei Orgânica do Ministério da Justiça](#) (versão consolidada);
- l) [Decreto-Lei n.º 148/2012, de 12 de julho](#), que aprova a orgânica do Instituto dos Registos e do Notariado, I. P.;
- m) [Decreto-Lei n.º 14/2013, de 28 de janeiro](#), que procede à sistematização e harmonização da legislação referente ao Número de Identificação Fiscal.

São ainda objeto de alteração ou de aplicação por remissão da presente iniciativa os seguintes diplomas:

- [Código das Sociedades Comerciais](#), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 262/86, de 2 de setembro;
- [Código Penal](#), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março;
- [Lei da Proteção de Dados Pessoais](#) (versão consolidada), aprovada pela [Lei n.º 67/98, de 26 de outubro](#), alterada pela [Lei n.º 103/2015, de 24 de agosto](#);

Proposta de Lei n.º 71/XIII/2.ª (GOV)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

- [Regime geral do ilícito de mera ordenação social](#) (versão consolidada), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 356/89, de 17 de outubro, 244/95, de 14 de setembro, e 323/2001, de 17 de dezembro, e pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro;
- [Lei nº 67/2013, de 28 de agosto](#) aprova a Lei-quadro das entidades administrativas independentes com funções de regulação da atividade económica dos setores privado, público e cooperativo.

- **Enquadramento doutrinário/bibliográfico**

Bibliografia específica

COROADO, Susana Duarte - **Beneficiários efetivos e transparência fiscal** [Em linha]. Lisboa : TIAC - Transparência e Integridade, Associação Cívica, 2017. [Consult. 19 abr. 2017]. Disponível em: WWW: <URL: <http://negociosfantasma.transparencia.pt/wp-content/uploads/2017/03/Relat%C3%B3rio-EBOT.pdf>

Resumo: Em 2015, na sequência dos ataques terroristas que tiveram lugar na Europa, o Parlamento Europeu reforçou os esforços de luta contra o financiamento do terrorismo e aprovou a Quarta Diretiva Anti Branqueamento de Capitais - Diretiva (UE) 2015/849 de 20 de maio de 2015.

“O problema da opacidade nos beneficiários efetivos e nas empresas fantasmas tem sido objeto de grande atenção da mais alta esfera política do mundo. Vários países têm procurado acabar com a utilização indevida de veículos corporativos, como companhias ou trusts, para ocultar a origem ilícita dos fluxos financeiros, a fim de combater o branqueamento de capitais, o financiamento do terrorismo e a utilização de fundos obtidos através de corrupção. A transparência na propriedade ou domínio de empresas, trusts, fundações e outros veículos corporativos também é importante para a confiança dos investidores e empreendedores, nacionais ou estrangeiros. A ideia de haver transparência nos beneficiários efetivos é a de tornar mais fácil, para as autoridades, outras empresas e o público em geral, identificar estas pessoas”. As instituições financeiras, incluindo bancos e empresas de outros setores devem reunir informação sobre os beneficiários efetivos, para que saibam com quem estão realmente a fazer negócio.

FINANCIAL ACTION TASK FORCE (FATF) - **Emerging Terrorist Financing Risks**. Paris: FATF/OECD, 2015. [Consult. 19 abr. 2017]. Disponível em: WWW: <URL: <http://www.fatf-gafi.org/media/fatf/documents/reports/Emerging-Terrorist-Financing-Risks.pdf>

Resumo: O principal objetivo deste relatório é analisar o fenómeno e os métodos recentes identificados de financiamento do terrorismo (TF). Considera de extrema importância perceber de que forma as organizações terroristas gerem os seus ativos, de forma a privá-las de fundos, interrompendo as suas atividades a longo prazo. Explora o uso de fundos, por parte das organizações terroristas, não apenas para necessidades

operacionais, mas também para propaganda, recrutamento e treino, bem como as técnicas usadas para gerir esses fundos.

O relatório conclui que se torna necessário que as autoridades se esforcem mais para identificar e vigiar as entidades responsáveis por este tipo de atividades e redes de facilitação. Os serviços financeiros podem ajudar na identificação dos fundos de financiamento do terrorismo de diversas formas, salientando a cooperação entre autoridades nacionais e internacionais e estabelecendo parcerias entre as autoridades e o setor privado.

MORAIS LEITÃO, GALVÃO TELES, SOARES DA SILVA E ASSOCIADOS, SOCIEDADE DE ADVOGADOS - **A 4ª diretiva relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo**. [Em linha]. [Lisboa] : MLGTS, 2015. [Consult. 19 abr. 2017]. Disponível em: WWW: <URL: http://www.mlgts.pt/xms/files/Publicacoes/Brochuras/Contencioso_110915.pdf

Resumo O presente documento tem por objetivo proceder a uma análise de algumas das principais alterações introduzidas pela Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, (4.ª Diretiva), bem como das suas repercussões no atual quadro legislativo português, em especial no que refere ao combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, constante da Lei n.º 25/2008, de 5 de junho.

Refere ainda o Regulamento (UE) 2015/847 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015 relativo às informações que acompanham as transferências de fundos, que revoga o Regulamento (CE) n.º 1781/2006. Este Regulamento, diretamente aplicável, estabelece as regras relativas às informações sobre o ordenante e o beneficiário que devem acompanhar as transferências de fundos em qualquer moeda, quando pelo menos um dos prestadores de serviços de pagamento implicados na transferência de fundos estiver estabelecido na União Europeia.

PMLJ SOCIEDADE DE ADVOGADOS - **A Europa e o combate ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo** [Em linha]. [Lisboa] : PMLJ (out. 2015). [Consult. 19 abr. 2017]. Disponível em: WWW: <URL: <http://www.plmj.com/xms/files/newsletters/2015/outubro/A-Europa-e-o-combate-ao-branqueamento-de-capitais-e-financiamento-do-terrorismo.pdf>

Resumo: A Diretiva (UE) 2015/849 visa prevenir a utilização do sistema financeiro para efeito de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo e determina que sejam transpostos para a ordem jurídica nacional, sensivelmente nos próximos 2 anos (até 26 de Junho de 2017), as obrigações e princípios nela constantes. Vem ampliar o leque das entidades obrigadas ao cumprimento dos deveres e obrigações consagrados. O diploma identifica agora como “entidades obrigadas”: instituições de crédito; instituições financeiras; auditores técnicos de contas externos e consultores fiscais; notários e outros membros de profissões jurídicas independentes, em determinadas situações; prestadores de serviços a sociedades ou trusts; pessoas que comercializem bens que impliquem pagamentos em numerário de montante igual ou superior a € 10.000,00 (numa ou em várias operações interligadas); prestadores de serviços de jogo.

Uma das preocupações centrais do diploma é a identificação e verificação dos beneficiários efetivos. Esta obrigação deverá ser alargada às pessoas coletivas que detenham outras pessoas coletivas, devendo as entidades obrigadas determinar quem são a(s) pessoa(s) singular(es) que, em última instância, exerce(m) o controlo efetivo da pessoa coletiva.

SPREUTELS, Jean – Le rôle du dispositif anti-blanchiment dans la lutte contre le financement du terrorisme. **Revue de l'Union Européenne**. Paris. ISSN 1023-263X. N° 587 (Avr.2015), p. 231-242. Cota: RE-33

Resumo: O branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo são fenómenos distintos. O primeiro consiste em legitimar fundos de origem criminoso, enquanto o segundo visa financiar uma atividade criminal, com fundos frequentemente de origem licita. Contudo, os mecanismos implementados, por um e outro, são frequentemente semelhantes e os setores suscetíveis de ser utilizados para esses fins são em grande medida os mesmos. Daí que seja correto que organismos internacionais (Grupo de Ação Financeira –GAFI, Conselho da Europa e União Europeia) e as legislações nacionais, em aplicação ou em transposição, tenham alargado o dispositivo preventivo anti branqueamento ao financiamento do terrorismo. O autor analisa a aplicação das normas europeias e internacionais na legislação belga, designadamente no Organismo de Tratamento das Informações Financeiras (CTIF).

UNIÃO EUROPEIA. Comissão – **Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre um Plano de Ação para reforçar a luta contra o financiamento do terrorismo 2016**. Bruxelas : Comissão Europeia. COM (2016) 50 final. [Consult. 20 abr. 2017]. Disponível em: WWW: <URL:<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A52016DC0050>

Resumo: A presente comunicação, da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho, expõe um plano de ação visando intensificar a luta contra o financiamento do terrorismo, tendo por base as normas da União Europeia, em vigor, para fazer face às novas ameaças, atualizando a estratégia e práticas europeias, em consonância com as normas internacionais. Existem também muitos meios com base nos quais os Estados Membros podem agir desde já para tirar o melhor partido do quadro existente.

Para o efeito, foram definidas duas grandes vertentes de ação:

- Como reforçar a deteção e a prevenção dos movimentos de fundos e outros ativos por parte das organizações terroristas e seus financiadores e como assegurar que os movimentos financeiros podem contribuir, sempre que possível, para que os serviços de segurança identifiquem os terroristas e evitem a prática de crimes;

- Como interferir da melhor forma nas fontes de receitas das organizações terroristas, visando sobretudo a sua capacidade para angariar fundos.

WESSELING, Mara - **Evaluation of EU measures to combat terrorist financing** [Em linha]. Brussels : European Parliament, 2014. [Consult. 19 abr. 2017]. Disponível em: WWW: <URL:[http://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/note/join/2014/509978/IPOL-LIBE_NT\(2014\)509978_EN.pdf](http://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/note/join/2014/509978/IPOL-LIBE_NT(2014)509978_EN.pdf)

Proposta de Lei n.º 71/XIII/2.ª (GOV)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

Resumo: Este documento do Parlamento Europeu apresenta um conjunto de recomendações, relativamente às medidas de combate ao financiamento do terrorismo. Analisa a terceira Diretiva contra o branqueamento de capitais e combate ao financiamento do terrorismo (AML/CFT Directive), bem como o Programa de Rastreamento do Financiamento ao terrorismo (TFTP) e o Sistema Europeu de Acompanhamento do Financiamento do Terrorismo /EUTFTS). Enfatiza a necessidade de um escrutínio mais apertado e crítico relativamente ao combate contra o financiamento do terrorismo. Faz o enquadramento do contexto político em que estas medidas foram criadas e da sua evolução.

- **Enquadramento do tema no plano da União Europeia**

A [Diretiva \(UE\) 2015/849](#) relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeito de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, é a quarta diretiva destinada ao combate ao branqueamento de capitais.

Nesta matéria torna-se especialmente relevante a identificação e verificação de identidade dos beneficiários efetivos.

O n.º 6 do artigo 3.º da Diretiva em causa apresenta a definição de beneficiário efetivo como *a pessoa ou pessoas singulares que, em última instância, detêm a propriedade ou o controlo do cliente e/ou a pessoa ou pessoas singulares por conta de quem é realizada uma operação ou atividade.*

Acrescem à definição enunciada, requisitos relativos à qualidade da entidade, variando consoante se refira a uma entidade societária, fundos fiduciários ou pessoas coletivas similares.

Segundo a própria Diretiva, as obrigações de identificação deverão ser alargadas às pessoas coletivas que detenham outras pessoas coletivas e as entidades obrigadas deverão determinar a pessoa ou pessoas singulares que exercem o seu controlo, através de propriedade ou outros meios.

Informações exatas e atualizadas sobre os beneficiários efetivos são um fator essencial para rastrear os agentes do crime, que, por diversos meios, podem dissimular a sua identidade numa estrutura societária.

Cabe assim aos Estados-Membros poder assegurar que as entidades constituídas nos seus territórios conservam informações suficientes sobre os beneficiários efetivos, mantendo os seus dados num registo central situado fora da sociedade.

É assim permitido aos Estados que utilizem uma base de dados central que recolha as informações sobre os beneficiários efetivos, o registo comercial ou outro registo central. Podem ainda decidir que as entidades obrigadas sejam responsáveis pelo preenchimento do registo.

As informações recolhidas devem ser colocadas à disposição das autoridades competentes e o acesso às informações deve ser concedido aos beneficiários efetivos, nos termos das normas aplicáveis à proteção de dados, a outras pessoas que possam provar um interesse legítimo no que diz respeito à matéria em causa.

Neste sentido, os Estados-Membros devem assim autorizar um acesso mais amplo do que o previsto na Diretiva em apreço.

Quanto ao acesso à informação, este deverá ainda ser atempado, por forma a evitar o risco de alerta (*tipoff*) da sociedade em causa.

A obrigação de obter, conservar e fornecer informações sobre os beneficiários efetivos aplica-se igualmente aos administradores fiduciários e pessoas coletivas como fundações e centros de interesse coletivos sem personalidade jurídica, similares a fundos fiduciários, devendo comunicar as informações a um registo central ou base de dados central e declarar o seu estatuto às entidades obrigadas.

Assim, no que se refere o capítulo III da Diretiva em causa, com a epígrafe *Informações sobre os beneficiários*, este define a obrigação de obtenção e conservação de informações sobre os beneficiários efetivos, incluindo dados detalhados sobre os interesses económicos detidos, bem como a consulta em tempo útil pelas autoridades competentes e Unidades de Informação Financeira (UIF).

O registo central de armazenamento de dados pode ser um registo comercial ou um registo das sociedades a que se refere o artigo 3.º da [Diretiva 2009/101/CE](#) ou registo público.

No que se refere às obrigações de comunicação, define a Diretiva que cada Estado-Membro deve instituir uma UIF a fim de prevenir, detetar e combater o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo.

A identificação do beneficiário efetivo, bem como a adoção de medidas razoáveis para verificar a sua identidade, é ainda referida como uma medida de diligência quanto à clientela (artigo 13.º).

- **Enquadramento internacional**

- Países europeus**

A legislação comparada é apresentada para França.

FRANÇA

A [Diretiva \(UE\) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015](#), relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo já foi transposta para o ordenamento jurídico francês.

Nos termos do [artigo 118.º](#) da [Loi n° 2016-731 du 3 juin 2016 renforçant la lutte contre le crime organisé, le terrorisme et leur financement, et améliorant l'efficacité et les garanties de la procédure pénale](#) foi concedida autorização legislativa ao Governo para proceder à transposição da mencionada Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015.

Com efeito, foi publicada a [Ordonnance n° 2016-1635 du 1er décembre 2016 renforçant le dispositif français de lutte contre le blanchiment et le financement du terrorisme](#) que veio introduzir alterações ao [Code monétaire et financier](#), cujo [capítulo I](#) do título VI trata das obrigações relativas à luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo.

O regime de informações sobre os beneficiários efetivos está previsto nos [artigos L561-46 e L561-47](#), regulamentado pelos [artigos R561-1 a R561-3](#) (*bénéficiaire effectif*), [artigos R561-7 a R561-9](#) (*Identification du bénéficiaire effectif*), [R561-15 a R561-17](#) (*Obligations en cas de faible risque de blanchiment de capitaux ou de financement du terrorisme*).

Este regime entrou em vigor no passado dia 1 de abril.

Importa referir que, segundo informação disponível no sítio da *Internet* da [Eur-Lex](#) relativo às transposições de diretivas para os respetivos ordenamentos jurídicos internos dos Estados-Membros, até à presente data, apenas a Áustria, a República Checa (os diplomas só estão disponíveis nas suas línguas de origem) e a França procederam à transposição da [Diretiva \(UE\) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015](#).

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

- **Iniciativas legislativas**

Efetuada consulta à base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verificou-se que se encontram em apreciação, na Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª), sobre matéria conexa com a presente, as seguintes iniciativas legislativas:

Proposta de Lei n.º 71/XIII/2.ª (GOV)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

- [Proposta de Lei n.º 72/XIII/2.ª \(Gov\)](#) - Estabelece medidas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, transpondo a Diretiva (UE) n.º 2015/849 e executando o Regulamento (UE) n.º 2015/847;
- [Projeto de Lei n.º 204/XIII/1.ª \(BE\)](#) - Define o conceito de beneficiário efetivo para efeitos do Código do IRC.

Encontram-se também pendentes outras iniciativas sobre a matéria, de algum modo, conexas:

- [Projeto de Lei n.º 478/XIII/2 \(CDS-PP\)](#) - Determina a recusa de entrada e permanência em território nacional a todos os estrangeiros que sejam condenados pela prática de crime de terrorismo, nos termos da respetiva lei (4.ª alteração à Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho - Regime Jurídico de Entrada, Permanência, Saída e Afastamento de Estrangeiros do Território Nacional);
 - [Projeto de Lei n.º 479/XIII \(CDS-PP\)](#) - Determina a perda da nacionalidade portuguesa, por parte de quem seja também nacional de outro Estado, em caso de condenação pela prática do crime de terrorismo (8.ª alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro - Lei da Nacionalidade); e
 - [Projeto de Lei n.º 480/XIII/2 \(CDS-PP\)](#) - Acesso a dados de tráfego, de localização ou outros dados conexos das comunicações por funcionários e agentes dos serviços de informações da República portuguesa.
-
- **Petições**

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), não se identificou qualquer petição pendente, neste momento, sobre matéria idêntica.

V. Consultas e contributos

O Presidente da Assembleia da República promoveu, a 24 de abril de 2017, a audição dos órgãos de governo próprios das regiões autónomas, nos termos do artigo 142.º do Regimento da Assembleia da República, e para os efeitos do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição.

Em 19 de abril de 2017, a Comissão solicitou parecer escrito às seguintes entidades: Conselho Superior da Magistratura, Conselho Superior do Ministério Público, Ordem dos Advogados e Comissão Nacional de

Proposta de Lei n.º 71/XIII/2.ª (GOV)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

Proteção de Dados, Ordem dos Contabilistas Certificados, Ordem dos Notários e Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução.

Os pareceres serão disponibilizados no *site* da Assembleia da República, mais especificamente na [página eletrónica da presente iniciativa](#).

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Em face da informação disponível, não é possível determinar ou quantificar eventuais encargos resultantes da aprovação da presente iniciativa. No entanto, cumpre referir que o Registo Central de Beneficiário Efetivo (RCBE) é constituído por uma base de dados, gerida pelo Instituto dos Registos e do Notariado, e que o acesso à informação do RCBE é gratuito (artigos 1.º, 2.º e 40.º do regime jurídico do RCBE, anexo à proposta de lei).